



SENADO FEDERAL

PLS 258/2016
00342

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao §3º do art. 162, e ao caput do art. 169, ambos do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 162. Os projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, ou os contratos de construção quando por conta de quem o tenha contratado poderão ser inscritos no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

.....
§3º Quando não houver hipoteca de aeronave em construção, será facultada a inscrição do projeto construído por ocasião do pedido de matrícula.”
.....

“Art. 169. O contrato de construção de aeronave poderá ser inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro.”

JUSTIFICATIVA

O texto constante do PL em seu art. 162, §3º, e no art. 169, apresentam ônus desnecessário ao setor.

Não se vislumbra a necessidade de obrigatoriedade da inscrição no RAB prevista no §3º, recomendando que esta seja facultativa, pois, na prática, o RAB aponta que, em 89 anos de funcionamento, poucos são os registros dos referidos projetos, o que não diminui a segurança jurídica ou técnica das aeronaves.

Sala da Comissão,

Senador Aloysio Nunes Ferreira
Líder do Governo



SF/16196.47466-04